



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 497/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0009.223752/2021-08 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO

Síntese do Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ.

Empresas Recorrentes: A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ 02.029.142/0001-07 (itens 03, 04 e 06), LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, CNPJ 19.758.842/0001-35 (itens 03 e 04), RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, CNPJ 04.596.384/0001-08 (item 06)

1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pelas empresas supramencionadas, nos itens destacados acima, foram interpostas dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por serem motivadas e tempestivas, foram acolhidas, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

2. SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO

a) A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ 02.029.142/0001-07 (itens 03, 04 e 06)

Insurge-se a empresa em tela contra habilitação da licitante RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, nos itens 03 e 04, afirmando que há incongruências em sua capacidade técnica e balanço patrimonial. No item 06, que teve como empresa vencedora a licitante RODOPAV CONSTRUTORA LTDA, a empresa supra apresenta a mesma afirmação.

b) LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, CNPJ 19.758.842/0001-35 (itens 03 e 04)

Manifesta-se a empresa em tela contra a aceitação de proposta e habilitação da licitante RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, nos itens 03 e 04, afirmando que robustecerá sua fundamentação quando da apresentação de suas razões recursais.

c) RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, CNPJ 04.596.384/0001-08 (item 06)

Afirma a empresa em tela, no item 06, que houve pratica ilegal por parte da Pregoeira Substituta no ato que a desclassificou, destacando que apresentará a devida fundamentação quando do momento própria para encartar suas razões recursais.

3. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**a) A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ 02.029.142/0001-07 (itens 03, 04 e 06)**

Nos itens 03 e 04, a empresa em tela apresenta idêntica peça recursal, que traz, em síntese, afirmações de que a empresa vencedora em tais itens, RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, declarou-se como sendo ME/EPP de forma indevida, eis que sua receita bruta no ano de 2020 teria restado no patamar de R\$ 5.699.052,51 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), extrapolando os limites legais para continuar enquadrada como EPP, nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006, alterada, pela Lei Complementar 147/2014.

Apresentando bases legais e jurisprudenciais, requer apuração da conduta da empresa vencedora na esfera administrativa, penal e civil, pugnano por sua inabilitação, bem como encaminhamentos dos fatos ao Ministério Público, mencionado, ao final, o retro realizado Pregão Eletrônico n. 134/2021.

No item 06, a empresa A.F MINERAÇÃO - INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI quedou-se inerte em apresentar suas razões recursais.

b) LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, CNPJ 19.758.842/0001-35 (itens 03 e 04)

A empresa em tela encaminha sua tese recursal, em síntese, sob a mesma diretriz apresentada pela empresa A.F MINERAÇÃO - INDUSTRIA E COMÉCIO EIRELI, afirmando que a licitante RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, vencedora dos itens 03 e 04, teria se declarado como sendo ME/EPP de forma indevida, eis que sua receita bruta no ano de 2020 teria restado no patamar de R\$ 5.699.052,51 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), extrapolando os limites legais para continuar enquadrada como EPP, nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006, alterada, pela Lei Complementar 147/2014.

Apresentando bases legais, jurisprudenciais e doutrinárias, requer reforma da decisão que habilitou a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, e sua consequente convocação para adjudicação do certame, bem como sua devida homologação.

c) RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, CNPJ 04.596.384/0001-08 (item 06)

Em síntese, a empresa em tela manifesta-se de forma contrária a a aplicação do item 13.7, alíneas "b", "b.1" e "b.2" do Edital, que preveem que, no caso do licitante ser classificado em mais de um item, o aferimento o percentual requerido a título de patrimônio líquido levará em consideração a soma de todos os valores referencias e, caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns) até o devido enquadramento a regra acima disposta.

No caso da empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, a mesma foi convocada e desistiu do item 06, classificando-se como vencedora apenas dos lotes 03 (Usinagem em Rolim de Moura/RO) e 04 (Usinagem Ouro Preto do Oeste/RO). A recorrente apresenta base jurisprudencial, e sustenta que as disposições contidas no Edital, bem como sua aplicação por parte da Pregoeira Substitua, é indevida, requerendo a reforma da decisão que a inabilitou no item 06.

4. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

a) RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, CNPJ 04.596.384/0001-08 (item 03 e 04)

Nos itens 03 e 04, a empresa em tela apresenta idêntica contrarrazão aos argumentos e fatos trazidos a baila pelas empresas recorrentes A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A. Em suma, a recorrida afirma que declarou-se como sendo ME/EPP por mero equívoco quando do cadastramento de sua proposta de preços no sistema Comprasnet, todavia, afirma que não usufruiu de nenhum benefício destinado a empresa ME/EPP, nos termos da Lei Federal N. 123/2006, como, por exemplo, o desempate previsto no art. 44 da retro mencionada lei.

Esclarece que, na licitação em tela, não houve, em razão do vulto financeiro, nenhum item destinado a participação exclusiva de ME/EPP, e que, portanto, não experimentou nenhuma vantagem frente as demais empresas, pelo que, apresentando bases doutrinárias e jurisprudenciais, bem como citando o Edital, requer o indeferimento dos recursos apresentados pelas empresas recorrentes.

b) RODOPAV CONSTRUTORA LTDA - (item 06)

A empresa em tela manifesta-se pela regularidade dos atos que inabilitou a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, em face das exigências contidas no item 13.7, alíneas "b", "b.1" e "b.2" do Edital, que preveem que, no caso do licitante ser classificado em mais de um item, o aferimento o percentual requerido a título de patrimônio líquido levará em consideração a soma de todos os valores referencias e, caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns) até o devido enquadramento a regra acima disposta.

A empresa sustenta que não houve restrição alguma a participação da empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI no item 06, que a clausulas editalícias apontadas acima são regulares, estando em harmonia com o ordenamento jurídico, pelo que, mencionando a Lei 8.666/93, requer o indeferimento do recurso apresentado pela empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI no item em questão.

5. DO EXAME DE MÉRITO

a) A F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, CNPJ 02.029.142/0001-07 (itens 03, 04 e 06)

A Lei Complementar N. 123, de 14 de Dezembro de 2006, em seu art.3º, I e II, estabelece que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de

responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifei)

Comparando os diretrizes legais acima com a receita bruta auferida pela empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI no ano de 2020, que foi de R\$ 5.699.052,51 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme documento id SEI 0021327562, página 25, percebe-se de modo evidente que a empresa recorrida não se enquadra na condição de ME/EPP.

Ante a constatação supra, a empresa recorrente pleiteia a inabilitação da empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, todavia, creio não ser o caso, eis que no Pregão Eletrônico N. 497/2021/SUPEL, como informa com veracidade a empresa recorrida, nenhum dos itens era de participação exclusiva de ME/EPP, dado os elevados valores dos tais; vejamos o que está registrado no quadro estimativo de preços, anexo II do Edital, documento id SEI 0021017181, página 55:

Item 01 (...) R\$ 9.450.000,00
Item 02 (...) R\$ 13.650.000,00
Item 03 (...) R\$ 15.750.000,00
Item 04 (...) R\$ 23.100.000,00
Item 05 (...) R\$ 7.350.000,00
Item 06 (...) R\$ 11.550.000,00
Item 07 (...) R\$ 11.550.000,00

Somado os valores totais de cada um dos itens, a licitação em tela teve o valor estimado em R\$ 92.400.000,00 (noventa e dois milhões e quatrocentos mil reais), ou seja, não foi aplicado nenhum benefício relativo a participação exclusiva de ME/EPP, como os encartados na Lei Federal N. 123/2006, art. 44 e 45, que versa sobre o desempate.

Desta forma, embora a empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI tenha se declarado como sendo ME/EPP, o que afirma ter feito "por equívoco", a mesma não usufruiu de nenhum benefício decorrente de tal declaração, ou seja, em meu sentir, inicialmente, não vislumbro prejuízo ao princípio da isonomia e da competitividade, previstos no art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93, pelo que entendo que não é o caso de sua inabilitação.

Entretanto, tal conclusão não significa que a conduta da empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI não deva ser apurada nas esferas cabíveis, eis que, por equívoco ou não, a empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI pode sujeitar-se as penalidades registradas no art. 7º, da Lei Federal N. 10.520/02, e quiçá do Decreto-Lei N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL.

Assim, informo que encaminhei relatos dos fatos a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade de Licitantes - CPAL, instituída pela Instrução Normativa nº 1/2021/SUPEL-ASSEJUR, de 20 de outubro de 2021, via processo id SEI 0043.510706/2021-11, para que adote as providências que entender cabíveis ante ao ocorrido no curso do PE 497/2021/SUPEL.

No bojo do processo supra, recomendei remessa ao Ministério Público do Estado de Rondônia a fim de que o *parquet*, ciente dos fatos e de posse dos documentos cabíveis, possa adotar as medidas legalmente aplicáveis ao caso.

Todavia, no presente momento, mantereí (salvo decisão contrária da autoridade superior) a licitante RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI habilitada, por não ter descumprido nenhum item do Edital, ou usufruído de benefício relativo a ME/EPP que lhe desse qualquer vantagem frente aos demais licitantes, assim, não há base no instrumento convocatório para sua sumária inabilitação.

b) LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, CNPJ 19.758.842/0001-35 (itens 03 e 04)

A Lei Complementar N. 123, de 14 de Dezembro de 2006, em seu art.3º, I e II, estabelece que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (grifei)

Comparando os diretrizes legais acima com a receita bruta auferida pela empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI no ano de 2020, que foi de R\$ 5.699.052,51 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme documento id SEI 0021327562, página 25, percebe-se de modo evidente que a empresa recorrida não se enquadra na condição de ME/EPP.

Ante a constatação supra, a empresa recorrente pleiteia a inabilitação da empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, todavia, creio não ser o caso, eis que no Pregão Eletrônico N. 497/2021/SUPEL, como informa com veracidade a empresa recorrida, nenhum dos itens era de participação exclusiva de ME/EPP, dado os elevados valores dos tais; vejamos o que está registrado no quadro estimativo de preços, anexo II do Edital, documento id SEI 0021017181, página 55:

Item 01 (...) R\$ 9.450.000,00
Item 02 (...) R\$ 13.650.000,00
Item 03 (...) R\$ 15.750.000,00
Item 04 (...) R\$ 23.100.000,00
Item 05 (...) R\$ 7.350.000,00
Item 06 (...) R\$ 11.550.000,00
Item 07 (...) R\$ 11.550.000,00

Somado os valores totais de cada um dos itens, a licitação em tela teve o valor estimado em R\$ 92.400.000,00 (noventa e dois milhões e quatrocentos mil reais), ou seja, não foi aplicado nenhum benefício relativo a participação exclusiva de ME/EPP, como os encartados na Lei Federal N. 123/2006, art. 44 e 45, que versa sobre o desempate.

Desta forma, embora a empresa RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI tenha se declarado como sendo ME/EPP, o que afirma ter feito "por equívoco", a mesma não usufruiu de nenhum benefício decorrente de tal declaração, ou seja, em meu sentir, inicialmente, não vislumbro prejuízo ao princípio da

isonomia e da competitividade, previstos no art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93, pelo que entendo que não é o caso de sua inabilitação.

Entretanto, tal conclusão não significa que a conduta da empresa RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI não deva ser apurada nas esferas cabíveis, eis que, por equívoco ou não, a empresa RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI pode sujeitar-se as penalidades registradas no art. 7º, da Lei Federal N. 10.520/02, e cuja do Decreto-Lei N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL.

Assim, informo que encaminhei relatos dos fatos a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade de Licitantes - CPAL, instituída pela Instrução Normativa nº 1/2021/SUPEL-ASSEJUR, de 20 de outubro de 2021, via processo id SEI 0043.510706/2021-11, para que adote as providências que entender cabíveis ante ao ocorrido no curso do PE 497/2021/SUPEL.

No bojo do processo supra, recomendei remessa ao Ministério Público do Estado de Rondônia a fim de que o *parquet*, ciente dos fatos e de posse dos documentos cabíveis, possa adotar as medidas legalmente aplicáveis ao caso.

Todavia, no presente momento, manterei (salvo decisão contrária da autoridade superior) a licitante RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI habilitada, por não ter descumprido nenhum item do Edital, ou usufruído de benefício relativo a ME/EPP que lhe desse qualquer vantagem frente aos demais licitantes, assim, não há base no instrumento convocatório para sua sumária inabilitação.

c) RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, CNPJ 04.596.384/0001-08 (item 06)

Inicialmente, colaciono os termos do ato convocatório (documento id SEI 0021017181), item 13.7, acerca da qualificação econômico-financeira, vejamos:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de **10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando**, em virtude do elevado valor financeiro dos lotes desta licitação.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

A tese da empresa em tela, de que não é possível a aplicação da regra contida no item 13.7, "b", "b.1" e "b.2" do Edital, que requer a comprovação de 10% (dez por cento) de patrimônio líquido com vistas a comprovar a capacidade financeira da empresa, e que impõe, inclusive, a necessidade de somar os valores dos itens/lotos em caso de arremate de mais de um grupo, não merece prosperar.

A uma, porque a Lei Federal n. 8.666/93, art. 31, §4º, regulamenta que a Administração Pública:

Poderá exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. (destaquei)

Ora, nota-se que o espírito da lei inspira a Administração a observar a integralidade dos compromissos assumidos pelas empresas, eis que, quando maior o compromisso assumido, menor será a margem da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira para arcar com seus deveres econômicos.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firmado entendimento de que:

A exigência de relação dos compromissos assumidos, calculada em função do patrimônio líquido atualizado, para o fim de *qualificação econômico-financeira*, **não ofende o estatuto das licitações.**" (destaquei) (Acórdão 2247/2011-Plenário)

No caso em tela, a exigência é apenas de comprovação de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido relativo a soma do valor total dos itens/lotes a que a empresa arrematou, ou seja, poderia se exigir para além desses termos, como é possível aferir do disposto acima. A relação dos compromissos assumidos anteriormente poderia ser requerida, para, então, calcular o real patrimônio líquido disponível da empresa e verificar se a mesma encontra-se ou não habilitada.

Em meu sentir, requerer que, como agentes públicos, ignoremos o fato de que a empresa recorrida arrematou alguns grupos e de que, portanto, sua capacidade financeira deve ser aferida com vista no conjunto dos lotes arrematados, é absurdo, pois é, noutra via, solicitar que vulneremos a própria legalidade, da qual somos defensores dioturnamente.

Para que não pare dúvida sobre a questão, peço vênica para colacionar explicação do nobre professor administrativista Marçal Justen Filho que, com explanação olímpica, esclarece bem o tema ora debatido, vejamos:

Se a Administração considerar cada item de modo dissociado, o licitante poderá participar e, até mesmo, vencer todos os itens licitados. Mas o somatório do valor dos diversos itens pode superar o limite da capacitação econômico-financeira do licitante. **Afigura-se evidente que não caberá ignorar essa circunstância. Caberá a administração verificar se o sujeito dispõe de condições econômico-financeiras para executar não apenas o objeto de cada item licitado, mas também os diversos itens tomados em seu conjunto. Assim, se impõe não apenas como resultado de uma interpretação sistemática, mas também por força do §4º do art. 31. É indispensável tomar em vista o conjunto dos encargos assumidos pelo particular para avaliar sua capacidade econômico-financeira.**

Mas a solução prática nem sempre será simples. O procedimento mais prático será utilizar um critério cronológico, de modo que o sujeito iria acumulando obrigações em virtude da vitória nos diversos itens licitados. Uma vez atingido o limite de sua capacitação, teria de ser inabilitado ou desclassificado. **Outra solução reside em o próprio ato convocatório facultar ao licitante optar pelos itens que lhe parecem mais adequados ao final do procedimento licitatório, uma vez que a determinação da superação pode ocorrer somente no momento terminal.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pag.817/818)

Nota-se que a ultima solução proposta pelo professor Marçal Justen Filho é justamente a adotada pelo instrumento convocatório do PE 497/2021/SUPEL. Quando a Pregoeira Substituta detectou que o patrimônio líquido da empresa recorrente não cumpria as exigências para habilitação em dois grupos, a convocou para que escolhesse em qual lote desejaria ser/permanecer habilitado, vejamos a Ata da licitação (documento id SEI 0021404484. página 21/22):

Para RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI - Senhor licitante esta conectado?

Para PREGOEIRO: Boa tarde. Sim, estou conectado.

Para PREGOEIRO: Após análise, cumprindo assim o edital, prosseguimos com a nossa resposta. **Desistimos então do item 6.**

(destaquei)

Como é fácil de se constatar, a Pregoeira Substitua público cumpriu os termos do Edital (princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93), de modo que não houve qualquer irregularidade na prática do ato que inabilitou a empresa recorrente no grupo 04 em virtude de não ter cumprido a exigência do item 13.7, "b.2", do Edital, que requer (repito) a comprovação de 10% (dez por cento) de patrimônio líquido da soma de todos os lotes que a empresa arrematou.

Noutro norte, mas com o mesmo fim, as jurisprudências trazidas ao debate pela empresa recorrente em suas razões recursais foram totalmente removidas do seu lugar de fala, ou seja, versam sobre tema diverso do que estamos a enfrentar neste momento. As decisões apresentadas pela empresa recorrente tratam da exigência de comprovação de patrimônio líquido de itens nos quais uma empresa sequer participou.

Ademais, se não concordava com os termos do Edital, a empresa recorrente deveria tê-los impugnado antes da abertura da licitação, logo, querer, em pleno andamento dos atos licitatórios, questionar regras as quais declarou, no sistema Comprasnet, que detém pleno conhecimento, é absurdo, é zombar da legalidade, que, no Decreto Estadual n. 21.182/21, garante a possibilidade de as empresas interessadas pedirem esclarecimento ou impugnar os termos fixados, aliás, o próprio Edital regula tais atos nos itens 3 e 4 do instrumento convocatório.

O recurso administrativo apresentado, que (no popular) "faz as vezes de pedido de impugnação", com todo respeito, não pára em pé, e é um instrumento parido pela desatenção em, no momento próprio, na fase própria, apresentar, pela via adequada, antes da licitação, os questionamentos que ora traz a baila calcados em julgados distorcidos, e falas doutrinárias fora de lugar, que servem para protelar o andamento e conclusão desta licitação.

Por fim, importa destacar que o que fora exarado pela doutra Procuradoria Autarquia do DER no Parecer nº 474/2021/DER-PROJUR, quando, em situação idêntica, embora noutra licitação, colacionou o seguinte:

Corroboram com a legalidade na inserção do item "b.1", acima citado, no edital, uma pontual lição doutrinária de Marçal e, como jurisprudência, uma decisão do nosso egrégio Tribunal de Contas Estadual, respectivamente:

A difusão das licitações por itens, especialmente por meio de pregão, pode gerar problemas peculiares quanto à questão de patrimônio líquido mínimo. Um licitante pode preencher os requisitos relativamente a um item isolado, mas não os preencher caso fossem todos considerados em conjunto. Se a Administração considerar cada item de modo dissociado, o licitante poderá participar e, até mesmo, vencer todos os itens licitados. **Mas o somatório do valor dos diversos itens pode superar ao limite da capacitação econômico-financeira do licitante. Afigura-se evidente que não caberá ignorar essa circunstância. Cabe à Administração verificar se o sujeito dispõe de condições econômico-financeiras para executar não apenas o objeto de cada item licitado, mas também os diversos itens tomados em seu conjunto.** Assim se impõe não apenas como resultado de uma interpretação sistemática, mas também por força do § 4º do art. 31. É indispensável tomar em vista o conjunto dos encargos assumidos pelo particular para avaliar a sua qualificação econômico-financeira^[1]. (grifou-se)

8. O Corpo Técnico, em judicosa manifestação (ID 503556), sustentou, com supedâneo em precedente do TCU e em doutrina, que a exigência de qualificação econômico financeira deve corresponder ao somatório dos itens vencidos pela licitante, devendo ocorrer a inabilitação para os itens que extrapolarem a capacidade econômica demonstrada.

[...]

5.2) Anular a habilitação (e atos posteriores) da GL Comercial nos itens que superem sua capacidade econômico-financeira, determinando ao Pregoeiro e ao Superintendente que procedam a nova habilitação seguindo a interpretação dada por esta Corte;

[...]

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 313/2017-GPCMP (ID 508848), ratificou in todo a manifestação técnica, opinando, ao cabo, pela parcial procedência da representação e pela determinação à Supel para que “dê continuidade ao certame, promovendo o desfazimento da classificação da empresa G.L. Comercial Eireli ME para os itens que superem sua capacidade econômico-financeira” e para que “ao examinar o cumprimento do requisito de qualificação econômico-financeira pelas demais concorrentes, tenha por parâmetro de aferição o valor correspondente ao somatório de todos os itens que lhes serão adjudicados”. Demais disso, pugnou para que se “adote a mesma medida nos futuros certames, cujo critério de julgamento seja o de menor preço por item, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96”.

[...]

15. A leitura atenta do referido art. 31, §4º conduz a essa conclusão. Ora, se mesmo compromissos outros, não relacionados até mesmo com o Poder Público, podem ser ponderados para a aferição da aptidão financeira da licitante, o que não se dirá daqueles compromissos hauridos de uma mesma licitação? De se notar, com efeito, que nem mesmo a interpretação literal está a referendar a tese sufragada pela Supel.

16. Ademais, o Corpo Técnico invocou precedente do TCU que se encaixa como luva no presente caso, o qual se soma à autorizada lição doutrinária reproduzida no relatório técnico e ao precedente deste próprio Tribunal mencionado na Decisão nº 214/17.

17. Posto isso, deve realmente a Supel inabilitar a empresa representada e outras que ostentarem a mesma condição, em relação aos itens cujos valores somados evidenciarem o não atendimento do limite preconizado no edital para o reconhecimento da qualificação econômico-financeira. (grifou-se)

(DM-GPCPN-TC 0284/2017 – autos TCE/RO 3069/17)

6. CONCLUSÃO

Por todo cenário supra exposto, entendo que os princípios administrativos encartados no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, bem como aqueles contidos no art. 2º, do Decreto Estadual N. 26.182/21, pelo que concluo não ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99).

7. DECISÃO

Com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros e, ante o prejuízo do julgamento do objeto, este Pregoeiro decide por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pelas licitantes **A F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, nos grupos 03, 04 e 06, LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, nos grupos 03 e 04, e RONDONIA CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, no grupo 06.**

Por fim, remeto os autos a Sábria Procuradoria Autárquica do DER, para análise e emissão de parecer jurídico, e, posteriormente, à Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, que pode, certamente, ensejar melhor juízo e entendimento do que o exarado por este Pregoeiro.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)

Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 02/11/2021, às 07:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e



seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021756821** e o código CRC **AB656BA1**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0009.223752/2021-08

SEI nº 0021756821



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Procuradoria Autárquica - DER-PROJUR

Parecer nº 1491/2021/DER-PROJUR

PARECER N. 1491/2021/LIC/PROJUR/DER-RO

Referência: Processo Administrativo n. 0009.223752/2021-08. Pregão Eletrônico n. 497/2021/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de licitação ZETA/SUPEL.

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ.

Valor Estimado: R\$ 92.400.000,00 (noventa e dois milhões e quatrocentos mil reais).

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Não utilização dos benefícios da lei complementar 123/2006. Cumprimento as normas do edital. Conhecimento. Improcedente.

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pelas licitantes **A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº 02.029.142/0001-07 (item 03, 04 e 06), **LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A**, CNPJ 19.758.842/0001-35 (itens 03 e 04) e **RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, CNPJ 04.596.384/0001-08 (item 06), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.

O presente processo foi encaminhado pelo Pregoeiro para fins de análise e parecer jurídico.

Abrigam os autos o Pregão Eletrônico nº 497/2021/SUPEL/RO.

Houve apresentação de contrarrazões pelas empresas **RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (item 03 e 04) e RODOPAV CONSTRUTORA LTDA (item 06)**.

2. ADMISSIBILIDADE.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3. DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, ITEM, 03, 04 E 06 (ID. 0021752686, 0021752751 E 0021752765).

A recorrente apresenta sua intenção de recurso em face da habilitação da licitante RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, itens 03 e 04, sobe o argumento de que há incongruência em sua capacidade técnica e balanço patrimonial.

No que tange ao item 06, a qual teve como vencedora a licitante RODOPAV CONSTRUTORA LTDA, a empresa recorrente apresenta os mesmos argumentos.

4. DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, ITEM, 03, 04 E 06 (ID. 0021752689 E 0021752752).

A empresa licitante apresenta em sua peça recorrente os mesmos argumentos para os itens 03 e 04, ou seja, de que a empresa recorrida RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS E EIRELI vencedora dos itens mencionados declarou-se de forma irregular com sendo enquadrada como ME e EPP, mesmo possuindo renda bruta no exercício de 2020 de R\$ 5.699.052,51, tudo isso a fim de se beneficiar das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar 147/2014.

Trouxe à tona base legal e jurisprudencial a embasar seus argumentos.

Por fim, requereu apuração da conduta da empresa recorrida nas esferas administrativa, cível e penal e, por conseguinte, pugna pela inabilitação da mesma e pelo envio dos fatos ao Ministério Público.

No que tange ao item 6, a licitante recorrente ficou-se inerte em apresentar suas razões recursais.

5. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA LICITANTE RNDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (ID. 0021752691 E 0021752754) EM FACE DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI.

A empresa recorrida apresenta suas contrarrazões alegando, primeiramente, que houve um equívoco no momento do cadastramento da proposta quando declarou ser empresa ME/EPP.

Segundo, relata que o preenchimento da opção como ME/EPP em nada influenciou no deslinde do certame, uma vez que a recorrida não se valeu dos benefícios ofertados as ME e EPP.

Salienta, ainda, que ao final de todos os itens licitados é possível vislumbrar a mensagem “não existem lances de desempate ME/EPP para o item”, argumentando que embora tenha se declarado como EPP não se utilizou de lance de desempate, eis que ofertou preço substancialmente menor do que as demais licitantes.

Por fim, menciona que embora tenha se declarado equivocadamente como empresa de pequeno porte tal fato em nada contribuiu para a sua vitória, eis que se sagrou vencedora por ofertar o melhor preço a administração, sem utilizar das benesses do desempate ficto, bem como não foi vencedora de cotas reservadas à ME e EPP.

A substanciar sua tese mencionou doutrina e jurisprudência.

Por derradeiro, requer o não acolhimento das razões recursais por não ter sido comprovado que a empresa obteve qualquer vantagem no presente certame em razão da qualificação como Empresa de Pequeno Porte.

6. DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTA PELA LICITANTE LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A, ITEM, 03 E 04 (ID. 0021752725 E 0021752759).

A empresa apresenta intensão de recurso contra a habilitação/aceitação da documentação de habilitação da empresa licitante RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, item 03 e 04, argumentando que suas razões serão robustecidas na peça recursal.

7. DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A, ITEM, 03 E 04 (ID. 0021752726 E 0021752761).

Primeiramente vale ressaltar que os argumentos suscitados pela licitante recorrente é similar aos apresentados pela empresa A.F Mineração, ou seja, seu inconformismo reside no fato da empresa recorrida vencedora dos itens 03 e 04 ter-se declarado ME e EPP mesmo possuindo renda bruta superior a R\$ 4.800.000.00, afrontando-se a Lei Complementar 123/2006.

A fim de embasar seus argumentos acostou à tona base legal e jurisprudencial.

Por fim, requer a reforma da decisão para se desclassificar a empresa RONDONAR e, por conseguinte, a convocação da empresa recorrente com consequente adjudicatária do objeto e homologação dos itens 03 e 04 a seu favor.

8. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA LICITANTE RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (ID. 0021752730 E 0021752763) EM FACE DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A

Inicialmente urge mencionar que os argumentos apresentados nestas contrarrazões são idênticos aos apresentados em face da A.F Mineração.

Pois bem.

A empresa recorrida apresenta suas contrarrazões alegando, primeiramente, que houve um equívoco no momento do cadastramento da proposta quando declarou ser empresa ME/EPP. Segundo, relata que o preenchimento da opção como ME/EPP em nada influenciou no deslinde do certame, uma vez que não se valeu dos benefícios ofertados as ME e EPP.

Salienta, ainda, que ao final de todos os itens licitados é possível vislumbrar a mensagem “não existem lances de desempate ME/EPP para o item”, argumentando que embora tenha se declarado como EPP não se utilizou de lance de desempate, eis que ofertou preço substancialmente menor do que as demais licitantes.

Por fim, menciona que embora tenha se declarado equivocadamente como empresa de pequeno porte tal fato em nada contribuiu para a sua vitória, eis que se sagrou vencedora por ofertar o melhor preço a administração, sem utilizar das benesses do desempate ficto, bem como não foi vencedora de cotas reservadas à ME e EPP.

A substanciar sua tese mencionou doutrina e jurisprudência.

Por derradeiro, requer o não acolhimento das razões recursais por não ser sido comprovado que a empresa recorrida obteve qualquer vantagem no presente certame em razão da qualificação como Empresa de Pequeno Porte.

9. DA INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTA PELA LICITANTE RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, ITEM, 06 (ID. 0021752773).

A empresa apresenta intenção de recurso a fim de comprovar ilegalidade na desclassificação da empresa recorrente, afirmando que o posicionamento do pregoeiro está em desconformidade com o exposto na lei de licitação, sendo tudo devidamente elucidado nas razões recursais.

10. DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, ITEM, 06 (ID. 0021752776).

A Empresa insurge-se contra o item 13.7 do Edital de Licitação, que trata acerca da qualificação econômica-financeira, alegando que não é possível a aplicação da regra contida no mencionado item, que requer a comprovação de 10% (dez por cento) de patrimônio líquido com vistas a comprovar a capacidade financeira da empresa, e que impõe, inclusive, a necessidade de somar os valores dos itens/lotes em caso de arremate de mais de um grupo.

A recorrente aduz que, diante da imposição da pregoeira, desistiu do item 06 (Usinagem em pimenta Bueno/RO), classificando-se como vencedora apenas dos lotes 03 (Usinagem em Rolim de Moura/RO) e 04 (Usinagem Ouro Preto do Oeste/RO). Alega ainda que tal posicionamento está em total desconformidade com a legislação pátria e com o que preleciona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e, por fim, requer a habilitação para o item 06 (Usinagem de CBUQ em Pimenta Bueno/RO).

11. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA LICITANTE RODOPAV CONSTRUTORA LTDA (ID. 0021752778) EM FACE DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI.

A Empresa mostra-se contrária às razões recursais apresentadas pela Empresa RONDONAR CONSTRUTORA, em relação à regra contida no item 13.7 do Edital de Licitação, alegando que é totalmente descabido e contradiz o que preceitua as normas dos procedimentos licitatórios, considerando que a Recorrente sequer questionou as exigências editalícias nos prazos legais após a publicação do Edital, sendo que após aceitar e participar, faz questionamentos com intuito de confundir e atrapalhar o andamento das ações da Comissão.

Além do mais, aduz que a previsão relativa à qualificação econômica-financeira está correta e requer que o recurso apresentado pela RONDONAR CONSTRUTORA seja julgado improcedente, mantendo a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI inabilitada no lote 6 pelo não cumprimento do item 13.7 do Edital de Licitação.

12. DECISÃO PREGOEIRO (ID 0021756821).

Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

julgar **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pelas licitantes **A F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, nos grupos 03, 04 e 06, LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, nos grupos 03 e 04, e RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, no grupo 06.**

13. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL.

Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

Para melhor entendimento do feito, a análise será reunida por assuntos.

As Empresas **A F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI** e **LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A** apresentaram recursos e esta última apenas contrarrazões recursas quanto a habilitação da Empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI** para os itens 03 e 04, visto que a Empresa declarou-se ME/EPP no ato da realização do pregão eletrônico, apesar de não se enquadrar como tal. Diante disso, requerem a inabilitação da Empresa recorrida e a desclassificação desta para os itens que se sagrou vencedora.

Em que pese as alegações das mencionadas recorrentes, não se vislumbra o caso de desclassificação da Empresa recorrida. Explico.

Sob pena de ferir o edital, não foi levando em consideração pela administração em nenhuma etapa do certame licitatório critério de enquadramento especial da empresa. O que tivemos foi que se sagrou vencedora a proposta com o menor preço.

Ademais, cumpre argumentar que a benesse de que trata o artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2006 só poderá ser utilizada como critério de desempate, vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

No entanto, na licitação realizada através do Pregão 497/2021, não houve benefícios para empresas ME/EPP, diante da vedação contida no item 7 do Termo de Referência DER-COUSA (0020130355):

7. DA COTA ME/EPP: 7.1. Que seja VEDADO a reserva de cota para ME/EPP, uma vez que a administração pública não deve elevar a hipossuficiência econômica acima do interesse público, sopesando os princípios pertinentes ao presente certame, tais como da competitividade, economicidade, eficiência, buscando-se a proposta mais vantajosa conforme é vislumbrado no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e ainda com escopo no art. 49, III, da Lei Complementar n. 123/2006, somos pela vedação da reserva de COTA para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, haja vista não ser vantajoso para administração pública e pode gerar prejuízo ao objeto constante neste Termo de Referência.

Além disso, é possível verificar na Ata do Pregão 497/2021 (0021404484), quando da aferição de propostas para os itens 03 e 04, que não foi utilizado como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte:

Item: 3 - Usinagem industrial

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

Lances (Obs: lances com * na frente foram excluídos pelo pregoeiro)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 6.300.000,0000	22.141.984/0001-63	13/10/2021 10:00:03:813
R\$ 15.750.000,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:00:03:813
R\$ 15.750.000,0000	05.659.781/0001-44	13/10/2021 10:00:03:813
R\$ 15.750.000,0000	02.029.142/0001-07	13/10/2021 10:00:03:813
R\$ 15.750.000,0000	08.259.524/0001-03	13/10/2021 10:00:03:813
R\$ 15.750.000,0000	09.120.837/0001-49	13/10/2021 10:00:03:813
R\$ 15.750.000,0000	35.095.537/0001-67	13/10/2021 10:00:03:813
R\$ 15.750.000,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:00:03:813
R\$ 15.592.500,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:35:27:033
R\$ 15.436.575,0000	02.029.142/0001-07	13/10/2021 10:38:27:823
R\$ 15.592.000,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:39:16:993
R\$ 14.664.510,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:39:29:267
R\$ 14.517.864,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:39:58:723
R\$ 13.791.960,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:40:42:603
R\$ 13.654.040,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:40:43:717
R\$ 12.971.070,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:41:37:167
R\$ 12.841.000,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:43:07:030
R\$ 12.712.000,0000	02.029.142/0001-07	13/10/2021 10:43:43:813
R\$ 12.075.840,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:44:20:293
R\$ 15.592.500,0000	08.259.524/0001-03	13/10/2021 10:44:41:170
R\$ 15.436.000,0000	08.259.524/0001-03	13/10/2021 10:46:12:487
R\$ 12.711.999,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:47:39:810

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Item: 4 - Usinagem industrial

Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas.
(As propostas com * na frente foram desclassificadas)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 9.240.000,0000	22.141.984/0001-63	13/10/2021 10:00:03:813
R\$ 23.100.000,0000	05.659.781/0001-44	13/10/2021 10:00:03:813
R\$ 23.100.000,0000	02.029.142/0001-07	13/10/2021 10:00:03:813
R\$ 23.100.000,0000	09.120.837/0001-49	13/10/2021 10:00:03:813
R\$ 23.100.000,0000	35.095.537/0001-67	13/10/2021 10:00:03:813
R\$ 23.100.000,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:00:03:813
R\$ 23.100.000,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:00:03:813
R\$ 22.869.000,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:43:37:007
R\$ 21.725.088,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:45:06:577
R\$ 21.507.837,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:50:29:740
R\$ 21.292.656,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:51:24:017
R\$ 21.079.729,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:51:25:840
R\$ 20.868.540,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:51:45:937
R\$ 20.659.854,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:52:17:457
R\$ 20.452.740,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:52:42:363
R\$ 20.248.212,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:53:12:507
R\$ 20.045.256,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:53:36:347
R\$ 19.844.803,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:54:06:087
R\$ 19.646.088,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:54:25:850
R\$ 19.449.627,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:54:58:427
R\$ 19.254.312,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:55:23:283
R\$ 19.061.768,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:55:53:557
R\$ 18.870.852,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:56:21:680
R\$ 18.682.143,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:56:23:283
R\$ 18.494.784,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:57:23:153
R\$ 18.309.836,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:57:25:377
R\$ 18.126.108,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:57:48:110
R\$ 17.944.000,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:58:08:393
R\$ 17.763.900,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 10:58:36:383
R\$ 17.585.000,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 10:59:26:330
R\$ 17.409.084,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 11:00:40:757
R\$ 17.234.000,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 11:01:15:133
R\$ 17.061.660,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 11:02:55:493
R\$ 16.890.000,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 11:04:33:507
R\$ 16.720.704,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 11:04:53:973
R\$ 16.553.496,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 11:05:39:973
R\$ 16.387.140,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 11:06:37:457
R\$ 16.223.268,0000	19.758.842/0001-35	13/10/2021 11:06:39:140
R\$ 16.060.968,0000	04.596.384/0001-08	13/10/2021 11:06:58:100

Não existem lances de desempate ME/EPP para o item

Diante disso, se a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI sagrou-se vencedora dos itens 03 e 04 não foi por fundamento na declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, mas sim por sua proposta de menor preço apresentada, conforme se vê na Ata do Pregão 497/2021 (0021404484) e, assim, não vislumbra-se razão para desclassificá-la na presente licitação.

Outrossim, denota-se do Exame SUPEL-ZETA (0021756821) que o Pregoeiro, de forma acertada, tomou as medidas necessárias e pertinentes para apuração da conduta da Empresa recorrida, encaminhando relato dos fatos à Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade de Licitantes - CPAL, instituída pela Instrução Normativa nº 1/2021/SUPEL-ASSEJUR, de 20 de outubro de 2021, via processo id SEI 0043.510706/2021-11, para que adote as providências que entender cabíveis ante ao ocorrido no curso do PE 497/2021/SUPEL, recomendando ainda a remessa ao Ministério Público do Estado de Rondônia a fim de que o *parquet*, ciente dos fatos e de posse dos documentos cabíveis, possa adotar as medidas legalmente aplicáveis ao caso.

De outro norte, a Empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI apresentou recurso contra a disposição contida no item 13.7, que trata da qualificação econômica-financeira das licitantes. Por sua vez, a Empresa RODOPAV CONSTRUTORA LTDA apresentou contrarrazões requerendo a manutenção do item sobredito, e solicita que o recurso da Empresa recorrente seja julgado improcedente.

Observa-se que o edital de licitações (item 13.7) é bem claro que nos casos onde a licitante for classificada em mais de um lote, o aferimento do patrimônio líquido levará em consideração a soma de todos os valores referenciais. Vejamos:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de **10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando**, em virtude do elevado valor financeiro dos lotes desta licitação.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referenciais;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Corroboram com a legalidade na inserção do item “b.1”, acima citado, no edital, uma pontual lição doutrinária de Marçal e, como jurisprudência, uma decisão do nosso egrégio Tribunal de Contas Estadual, respectivamente:

A difusão das licitações por itens, especialmente por meio de pregão, pode gerar problemas peculiares quanto à questão de patrimônio líquido mínimo. Um licitante pode preencher os requisitos relativamente a um item isolado, mas não os preencher caso fossem todos considerados em conjunto. Se a Administração considerar cada item de modo dissociado, o licitante poderá participar e, até mesmo, vencer todos os itens licitados. **Mas o somatório do valor dos diversos itens pode superar ao limite da capacitação econômico-financeira do licitante. Afigura-se evidente que não caberá ignorar essa circunstância. Cabe à Administração verificar se o sujeito dispõe de condições econômico-financeiras para executar não apenas o objeto de cada item licitado, mas também os diversos itens tomados em seu conjunto.** Assim se impõe não apenas como resultado de uma interpretação sistemática, mas também por força do § 4º do art. 31. É indispensável tomar em vista o conjunto dos encargos assumidos pelo particular para avaliar a sua qualificação econômico-financeira^[1]. (grifou-se)

8. O Corpo Técnico, em judiciosa manifestação (ID 503556), sustentou, com supedâneo em precedente do TCU e em doutrina, que a exigência de qualificação econômico financeira deve corresponder ao somatório dos itens vencidos pela licitante, devendo ocorrer a inabilitação para os itens que extrapolarem a capacidade econômica demonstrada.

[...]

5.2) Anular a habilitação (e atos posteriores) da GL Comercial nos itens que superem sua capacidade econômico-financeira, determinando ao Pregoeiro e ao Superintendente que procedam a nova habilitação seguindo a interpretação dada por esta Corte;

[...]

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 313/2017-GPCMP (ID 508848), ratificou in todo a manifestação técnica, opinando, ao cabo, pela parcial procedência da representação e pela determinação à Supel para que “dê continuidade ao certame, promovendo o desfazimento da classificação da empresa G.L. Comercial Eireli ME para os itens que superem sua capacidade econômico-financeira” e para que “ao examinar o cumprimento do requisito de qualificação econômico-financeira pelas demais concorrentes, tenha por parâmetro de aferição o valor correspondente ao somatório de todos os itens que lhes serão adjudicados”. Demais disso, pugnou para que se “adote a mesma medida nos futuros certames, cujo critério de julgamento seja o de menor preço por item, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96”.

[...]

15. A leitura atenta do referido art. 31, §4º conduz a essa conclusão. Ora, se mesmo compromissos outros, não relacionados até mesmo com o Poder Público, podem ser ponderados para a aferição da aptidão financeira da licitante, o que não se dirá daqueles compromissos hauridos de uma mesma licitação? De se notar, com efeito, que nem mesmo a interpretação literal está a referendar a tese sufragada pela Supel.

16. Ademais, o Corpo Técnico invocou precedente do TCU que se encaixa como luva no presente caso, o qual se soma à autorizada lição doutrinária reproduzida no relatório técnico e ao precedente deste próprio Tribunal mencionado na Decisão nº 214/17.

17. Posto isso, deve realmente a Supel inabilitar a empresa representada e outras que ostentarem a mesma condição, em relação aos itens cujos valores somados evidenciarem o não atendimento do limite preconizado no edital para o reconhecimento da qualificação econômico-financeira. (grifou-se)

(DM-GCPCN-TC 0284/2017 – autos TCE/RO 3069/17)

Baseado no acima exposto a decisão da pregoeira fora acertada, uma vez que o valor da somatória dos itens ultrapassava o valor estimado no item 13.7, "b" do edital.

Portanto, a recorrente não atendeu todas as exigências editalícias, de modo que não é possível habilitá-la para concorrer ao item 06.

Pelo exposto, verifica-se que o Pregoeiro conduziu o certame licitatório em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, onde exarou o exame dos recursos administrativos interposto pelas representantes, sendo os mesmos aceito, recebido, considerados tempestivo, contudo julgados improcedentes, o qual não restou demonstrado vício no procedimento licitatório em epígrafe.

Assim, não vislumbramos motivos que ensejam a reforma da decisão do Pregoeiro.

14. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Por fim, ratifico o determinado pelo pregoeiro no que tange ao encaminhamento dos fatos a Comissão Permanente de apuração de Responsabilidade de Licitantes - CPAL, a fim de apurar a conduta da empresa vencedora RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, bem como, coaduno com a recomendação de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado.

Henrique Flávio Barbosa

Procurador Autárquico do DER-RO

De acordo com o parecer

Elias Rezende de Oliveira

Diretor Geral do DER/RO

[1] *ibid. JUSTEM FILHO, 2012, p. 554.*



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Flavio Barbosa, Procurador(a)**, em 24/11/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor(a)**, em 25/11/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022286504** e o código CRC **7FEB9207**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.223752/2021-08

SEI nº 0022286504



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Procuradoria Autárquica - DER-PROJUR

Parecer nº 1553/2021/DER-PROJUR

PARECER Nº 1553/2021/DER-PROJUR

Referência: Processo Administrativo nº 0009.223752/2021-08. Pregão Eletrônico nº 497/2021/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de licitação ZETA/SUPEL.

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições do serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ.

Valor Estimado: R\$ 92.400.000,00 (noventa e dois milhões e quatrocentos mil reais).

Ementa: Direito administrativo. Licitações. Pregão eletrônico. Recurso administrativo. Documentos de habilitação. Declaração falsa de ME/EPP. Inabilitação da empresa.

1. **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos sobre licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, autuado sob o nº 497/2021/SUPEL/RO, visando a contratação de empresa especializada no serviço de Usinagem de Concreto Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ (Faixa C), incluso todo o custo operacional para a usinagem, bem como o fornecimento de Brita 1 (3/4" ou 5/8"), Pedrisco (Brita 3/8" ou 1/4") e Pó de brita, para execução de serviços em várias vias urbanas de diversos municípios do Estado de Rondônia, referente às ações do "Tchau Poeira", conforme especificações no Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo que se infere dos autos, foram interpostos recursos pelas licitantes: A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 02.029.142/0001-07 (item 03, 04 e 06), LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, CNPJ 19.758.842/0001-35 (itens 03 e 04) e RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, CNPJ 04.596.384/0001-08 (item 06), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.

Houve apresentação das contrarrazões pelas empresas RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (item 03 e 04) e RODOPAV CONSTRUTORA LTDA (item 06).

Em seguida, houve decisão do pregoeiro (0021756821), o qual julgou improcedentes os recursos impetrados pelas licitantes: A.F. MINERAÇÃO E INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, nos grupos 03, 04 e 06, LCM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A e RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, no grupo 06.

Posteriormente, por meio do Parecer 1491 (id. 0022286504), não se vislumbrou qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

A SUPEL-ASSEJUR por meio do Despacho (id. 0022551574) encaminhou os autos a esta Procuradoria para manifestação.

É o Relatório.

2. MÉRITO

Consta nos autos manifestação desta Procuradoria (id. 0022286504), assinalada pelo Ilustre Procurador do DER-RO, o qual ao final concluiu:

Ante o exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Por fim, ratifico o determinado pelo pregoeiro no que tange ao encaminhamento dos fatos a Comissão Permanente de apuração de Responsabilidade de Licitantes - CPAL, a fim de apurar a conduta da empresa vencedora RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, bem como, coadunado com a recomendação de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado.

Diante disso, a SUPEL-ASSEJUR exarou Despacho (ID 0022551574) solicitando a reanálise do pleito e a eventual reconsideração do parecer 1491 (id. 0022286504), carreando além de outros fundamentos, posicionamentos do TCU sobre o tema e manifestação da PGE (Parecer 703/2021/PGE-PCC) que se posicionou no sentido de que a inabilitação e apuração da empresa independe do auferimento de benefício.

Pois bem.

A celeuma jurídica versa sobre a possível inabilitação da empresa em razão da declaração falsa de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, apresentada pela empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, CNPJ 04.596.384/0001-08.

Compulsando o autos, foi possível observar que a empresa recorrida, vencedora dos itens 03 e 04, declarou-se de forma irregular como sendo enquadrada como ME e EPP. Nota-se que a empresa afirma nas contrarrazões que houve um equívoco no momento do cadastramento da proposta quando se declarou ser ME/EPP.

Com relação a isso, extrai-se do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que regulamenta sobre microempresas e empresas de pequeno porte:

Art.3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II- no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano[1]calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º -A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º o dar-se-ão no ano[1]calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Verifica-se que conforme Demonstração de Resultado do Exercício– RE (2020) da empresa licitante a Receita Operacional bruta foi de R\$ 5.699.052,51 (cinco milhões, seiscentos e noventa e nove mil cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Valor que ultrapassa o limite previsto no inciso II, do art. 3º da Lei Complementar supracitada. Logo, percebe-se de modo evidente que a empresa recorrida não se enquadra na condição de ME/EPP.

No entanto, observa-se que apesar da declaração de ME/EPP, a empresa não se utilizou do lance de desempate quanto aos benefícios ofertados as ME/EPP, pois ofertou valor substancialmente menor do que as demais licitantes, conforme demonstrado no Parecer 1491 (0022286504).

Observa-se que o parecerista não vislumbrou qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro, pois segundo o Parecer (0022286504), a empresa foi vencedora não por fundamento na declaração de enquadramento como EPP, mas sim, em razão da proposta de menor preço apresentada, conforme Ata 497/2021 (0021404484). Dessa forma, a conclusão do parecer foi no sentido de que não houve razão para desclassificar a empresa.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União já assentou entendimento, através do Acórdão 1797/2014-Plenário:

A simples participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada.

(Acórdão 1797/2014-Plenário. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da sessão: 09/07/2014)

E através do Acórdão nº 61/2019-Plenário:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 61/2019 - Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas).

Depreende-se das jurisprudências sobreditas de que o entendimento do TCU é no sentido de que não é necessário para a configuração da fraude à licitação, que a empresa obtenha a vantagem esperada. Logo, conclui-se que, apesar da empresa vencedora dos itens 03 e 04 não ter se beneficiado do desempate ofertado as ME/EPP, a empresa apresentou declaração de conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, motivo pelo qual já se configura o ilícito.

No presente caso, pelo que consta nos autos, a empresa tinha ciência de que não integrava o rol de microempresas e empresas de pequeno porte, mas mesmo assim declarou esta condição, conforme consta no autos.

Além disso, com base no disposto art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, é inequívoco que a empresa não preenche os necessários para embasar sua declaração de Empresa de Pequeno Porte. É vasta a jurisprudência no sentido que a declaração falsa é suficiente para ensejar a declaração de idoneidade e configura ilicitude prevista no art. 90 da Lei 8.666/93.

Sobre a apresentação de declaração falsa, consta no item 5.2.1 do Edital (0021017181) que:

5.2.1. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Edital e nas demais cominações legais (Art. 7º, Lei n. 10.520/02).

Ademais, o item 24- Das condições gerais do edital, dispõe:

24.7. O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta de preços, não celebrar o instrumento contratual, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta de preços, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, **fizer declaração falsa**, ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, **ficará impedido de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.**

Consta ainda, na clausula 9- Das Sanções (anexo III- minuta da ata de registro de preço) a qual transcrevo uma parte abaixo:

9.8. Na hipótese de apresentar documentação inverossímil ou de cometer fraude, o licitante poderá sofrer, sem prejuízo da comunicação do ocorrido ao Ministério Público, quaisquer das sanções adiante previstas, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

9.8.1. Desclassificação, se a seleção se encontrar em fase de julgamento;

(...)

À vista disso, resta demonstrado que a recorrente apresentou Declaração de Enquadramento de EPP sem ter a qualificação legal, situação que afronta os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, motivos pelos quais entende-se pela inabilitação da empresa recorrida e por sua devida responsabilização.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **com a devida vênia, AVOCO o parecer de id. 0022286504, para opinar pela inabilitação da Empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, CNPJ 04.596.384/0001-08.**

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Por fim, deve ser observado o determinado pelo pregoeiro com relação ao encaminhamento dos fatos a Comissão Permanente de apuração de Responsabilidade de Licitantes - CPAL, para que se possa apurar a conduta da empresa vencedora RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI. Além disso, recomenda-se a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2021

LAURO LÚCIO LACERDA

Procurador do Estado

Diretor da PROJUR/DER

Acolho o Parecer:

Elias Rezende de Oliveira

Diretor Geral do DER/RO

Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 13/12/2021, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e



seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor(a)**, em 20/12/2021, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022721669** e o código CRC **4CBE4FB0**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.223752/2021-08

SEI nº 0022721669



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 148/2021/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

PREGÃO ELETRÔNICO 497/2021/SUPEL/RO

PROCESSO: 0009.223752/2021-08

INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Acolho o Parecer proferido pela Procuradoria Autárquica - DER-PROJUR (Id. Sei! 0022721669), pelas razões de seu fundamento, o qual opinou, pela **REFORMA** do julgamento do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO**:

Conhecer e julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto pelas recorrentes **A. F. MINERACAO - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI** e **LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A**, tornando inabilitada a recorrida **RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, para os itens 03 e 04 do certame.

Em consequência, **REFORMO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para implementação da decisão e ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie, inclusive no tocante ao envio de cópia do presente processo ao Controle Interno, para fins de averiguação e eventual responsabilização da recorrida.

ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 20/12/2021, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022966768** e o código CRC **04C04522**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 150/2021/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 497/2021/SUPEL/RO

PROCESSO: 0009.223752/2021-08

INTERESSADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

Em consonância com os motivos expostos no termo de análise de recurso (Id. Sei! 0021756821) e ao Parecer proferido pela Procuradoria Autárquica - DER-PROJUR (Id. Sei! 0022721669), acerca das razões e respectivas contrarrazões apresentadas pelas licitantes,

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, concernente ao item 06, mantendo a decisão que classificou e habilitou a empresa **RODOPAV CONSTRUTORA LTDA.**

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 21/12/2021, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022986348** e o código CRC **09DBCC7A**.